



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.002590/2010-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.771 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração PIS
Embargante CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 13/09/2005 a 06/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrazio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela empresa CARVAJAL INFORMACAO LTDA, por alegada contradição e omissão do Acórdão nº 3101-01.541, na forma dos art. 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/04/2006 a 21/12/2009

PAPEL IMUNE. REGISTRO ESPECIAL POR ESTABELECIMENTO

A importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos sem incidência tributária condiciona-se ao registro especial por estabelecimento importador junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao princípio da autonomia dos estabelecimentos que impera no Imposto de Importação e no IPI, além da observância do devido controle aduaneiro previsto no artigo 237 da Constituição Federal.

A embargante alega contradição no referido acórdão, porquanto, segundo seu entendimento, o resultado do julgamento apontou que a falta de registro especial para a filial seria condicional e que sua falta implicaria em perda dos benefícios da imunidade e da isenção, tem-se que todos os elementos da justificativa encaminharam no sentido de que o registro serviria para fins de controle.

Também foi alegado a omissão referente à concepção da aplicação da penalidade pela falta de registro especial do estabelecimento importador, nos termos da IN SRF nº 71/2001 e da IN RFB nº 976/2009, que seria a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, não o pagamento do tributo.

Requer o acolhimento dos embargos, inclusive dando ao mesmo os efeitos infringentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

A embargante alega a omissão referente à aplicação da penalidade pela falta de registro especial do estabelecimento importador, e contradição entre o resultado do julgamento e seus fundamentos.

Pelo conteúdo do voto vencedor, conclui-se que esta turma de julgamento efetivamente apreciou a questão da consequência da falta de registro especial do estabelecimento importador.

Encontra-se no acórdão embargado a evolução normativa da obrigatoriedade do Registro Especial junto à Secretaria da Receita Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com alterações processadas pela MP 2.158-35/2001.

Também encontra-se no referido acórdão a fundamentação para a obrigatoriedade de registro especial para o importador de papel sem a incidência do imposto de importação, **na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** (artigo 149 do Regulamento Aduaneiro de 2002 e artigo 151 do Regulamento Aduaneiro de 2009).

Quanto à “forma” que deveria ser efetuado o registro, também encontra-se no acórdão embargado a referência aos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, e artigos 1º, 2º e 3º da IN RFB nº 976/09, que determina a inscrição no registro especial ao estabelecimento importador.

Também foi destacado que o artigo 1º da referida Instrução Normativa, em atendimento à previsão legal e regulamentar, condicionou a importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com imunidade ao registro especial por estabelecimento importador, seguindo a permissão legal do artigo 1º, §6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Também foi corretamente destacado que, no caso em análise, o estabelecimento filial (CNPJ nº 53.026.472/0059-04) descumpriu a obrigação de Registro Especial junto à Delegacia da Receita Federal em Curitiba para efetuar importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos com imunidade, desobedecendo ao disposto nas normas regulamentares do benefício e, desta forma, não poderia importar papel sem a incidência do imposto de importação.

Quanto à contradição alegada, também não assiste razão a embargante. A decisão embargada foi fundamentada nos textos legais e regulamentares, conforme acima reproduzido. Inexistiu contradição entre a decisão e seus elementos de justificativa, em relação à importância do controle. Destaca-se, mais uma vez, a previsão do controle aduaneiro previsto no artigo 237 da Constituição Federal.

O Controle Aduaneiro pode ser considerado como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade e da economia. Ele reflete também outra característica do Direito Aduaneiro: a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados.

Constata-se, então, que a questão levantada pela embargante não se trata de omissão e contradição, mas sim de reapreciação da questão meritória.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos que serviram de base à decisão, não há razão para reformulá-la.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de sessões, 12 de novembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinatura digital]